## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000866-15.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Carlos Eduardo São Marcos

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Carlos Eduardo São Marcos propôs a presente ação de liquidação de sentença coletiva por arbitramento contra Telefônica Brasil S/A, como consequência direta do desfecho da Ação Civil Pública n. 062533-62.1997.8.26.0100, através da qual restou judicialmente reconhecido que os consumidores foram lesados pela empresa em razão de cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, que permitiu que a Telesp subscrevesse em favor dos adquirentes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base de cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações, de aproximadamente R\$ 0,32266 cada uma, ignorando o Valor Patrimonial da Ação (VPA), então apurado com base no balancete do mês da integralização. Afirma que na referida ação a Telesp foi condenada a emitir as ações faltantes ou pagar seu equivalente em dinheiro, de modo que, por haver sido prejudicado pela sistemática declarada nula, pretende o recebimento da diferença que lhe caberia.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida e determinada a exibição do o instrumento de contrato de participação acionária da parte autora ou relatórios que estejam em seus registros e contenham todas as informações relativas à contratação.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, inadequação da via eleita, ante a necessidade de habilitação e a insuficiência da documentação apresentada. No mérito, afirmou a parte autora firmou contrato de plano de expansão, sob a égide da portaria 86, em 02.05.96, conforme se depreende da radiografia anexada (fls. 153), previamente, portanto ao período abarcado pela r. sentença, isto é, após 25.8.96. Aponta que a titularidade não está comprovada. Afiançou não ser cabível a inversão do ônus da prova. Rebateu o cálculo apresentado pela parte ativa, devendo a parte credora se ater aos limites objetivos e subjetivos do julgado.

Réplica às fls. 170/185.

É, em síntese, o necessário. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. Isso porque o pedido de liquidação de sentença foi realizado em conformidade com o artigo 509 do Código de Processo Civil.

A parte exequente valeu-se da decisão proferida em ação coletiva, que dispõe de efeito *erga omnes*, nos termos dos artigos 81, inciso III, c.c. 97, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando todos aqueles que tiveram seu patrimônio atingido.

Desnecessária a habilitação da parte interessada nos autos da ação civil pública, pois há permissão legal de que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio.

Todavia, no mérito, tem-se que **IMPROCEDE** *a liquidação* ajuizada, vez que o contrato celebrado pela requerente não se encontra abrangido pela *sentença* da ação civil pública.

Tratando-se de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, contudo, a sentença foi prolatada de maneira genérica, competindo a cada um dos detentores do direito individual a execução individual, desde que comprove, porém, que sua situação de fato se subsuma à delineada na sentença coletiva.

Não foi o que ocorreu no caso em análise, em que a requerente não comprovou de forma idônea a existência de contrato de participação na modalidade "PEX" (Plano de Expansão) firmado no período estabelecido na sentença coletiva. Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997 por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

Porém, constou expressamente do documento encartado a fls. 153, "Data de Contratação/Integralização (PEX): 02/05/1996". Ainda que se trate de documento produzido unilateralmente pela requerida, é fato que a autora não trouxe aos autos prova alguma que faz jus à complementação determinada pela sentença coletiva, já que o contrato não foi celebrado dentro do período abrangido, logo, a improcedência da ação é de rigor.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por , em face de para **EXTINGUIR** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, \$ 8°, do NCPC, com a ressalva do artigo 98, \$ 3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, cumpre consignar que a verba honorária sucumbencial foi fixada com fulcro no art. 85, §8º do CPC, pois a presente ação trata de mero procedimento *de liquidação de sentença* julgado improcedente, cujo valor da causa não representa, na verdade, o exato conteúdo econômico da demanda.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se. Ibate, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA